

FACULDADE REINALDO RAMOS CURSO DE DIREITO

KATIÚSCIA YONARA LIRA DA COSTA

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: SEUS RECURSOS E PRINCÍPIOS COMO INSTRUMENTOS QUE GERAM EFICÁCIA

KATIÚSCIA YONARA LIRA DA COSTA

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: SEUS RECURSOS E PRINCÍPIOS COMO INSTRUMENTOS QUE GERAM EFICÁCIA

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Valdeci Feliciano Gomes

KATIÚSCIA YONARA LIRA DA COSTA

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: SEU SURGIMENTO E PRINCÍPIOS COM INSTRUMENTOS QUE GERAM EFICACIA

Aprovada em: 13 de Juho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Vololis 3 dusos Gones

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Prof. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2° Examinador)

C837j Costa, Katiúscia Yonara Lira da.

Os juizados especiais cíveis: seus recursos e princípios como instrumentos que geram eficácia / Katiúscia Yonara Lira da Costa. – Campina Grande, 2019.

29 f.

Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019. "Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

Processo Civil. 2. Juizados Especiais. 3. Código do Processo Civil.
 Prazos Processuais. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 347.91(043)

Dedico este trabalho ao meu bondoso Deus que em toda minha vida, não largou a minha mão. Nos momentos mais difíceis aos momentos de grandes vitórias, o Senhor ali está! E a Nossa Senhora que é mãe de Deus e nossa e está de braços abertos para acolher e amparar seus filhos.

AGRADECIMENTOS

Meu coração grato e transbordante dirige estas palavras primeiramente a Deus que é Pai, Filho e Espírito Santo presente em tudo e em todos, a Ele o meu louvor e adoração.

A minha família linda que repleta de um amor que não se mede, está sempre ao meu lado.

Aos Professores que nos mostrou o caminho do conhecimento e da ética, como forma de transformação do mundo;

Ao meu orientador Valdeci Feliciano que com tanta paciência e grande desprendimento ajudou-me no desenvolver deste projeto.

Aos meus amigos valiosos que ganhei e levarei para toda a vida, são eles: Jucielly, Amanda, Marikya, Aretusa, Ricardo, Manuela, Samara, Jéssica Renale, Muriene, Gamaliel, Jéssica, Ioneide, a vocês minha gratidão por tudo que partilhamos nessa jornada.



RESUMO

A instalação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil teve como finalidade principal, o intuito de atender uma lacuna existente no país, ou seja, permitir o acesso ao Judiciário de pessoas que não possuíam condições financeiras, sendo as mesmas de baixa renda, pelo qual não suportariam os gastos e não aguardariam tanto tempo no procedimento percorridos ordinariamente pelos processos. Como problema de pesquisa, temos o seguinte: Como os prazos processuais contados em dias úteis podem prejudicar o andamento nos processos dos juizados especiais? O objetivo geral desta pesquisa é analisar como os prazos processuais nos juizados especiais podem prejudicar o andamento dos processos. No que se refere ao método de pesquisa, a mesma é considerada descritiva. Criados para o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, o microssistema dos juizados veio ampliar o acesso do cidadão à Justiça, visando à obtenção rápida e eficaz da tutela jurisdicional. O Código de Processo Civil de 2015 veio para modernizar o Direito Processual, sem prejuízo da observância de quaisquer dos princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis.

Palavras – Chave: Juizados Especiais; Prazos Processuais; Código do Processo Civil.

ABSTRACT

The purpose of the installation of the Special Civil Courts in Brazil was to address a gap in the

country, that is, to allow access to the judiciary of persons who did not have the financial

conditions, being the same ones of low income, for which they would not support the expenses

and would not wait so long in the procedure routinely covered by the proceedings. As a research

problem, we have the following: How do procedural deadlines counted in working days can

affect progress in special court proceedings? The general objective of this research is to analyze

how the procedural deadlines in the special courts can hinder the progress of the proceedings. As

far as the research method is concerned, it is considered descriptive. Created to judge the civil

causes of less complexity, the micro-system of the courts extended citizen access to justice,

aiming at obtaining prompt and effective judicial protection. The Code of Civil Procedure of

2015 came to modernize the Procedural Law, without prejudice to compliance with any of the

reporting principles of the Special Civil Courts.

Keywords: Special Courts; Procedural deadlines; Code of Civil Procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB Associação dos Magistrados Brasileiros

CF/88 Constituição Federal do Brasil de 1988

CPC/73 Código de Processo Civil 1973

CPC/2015 Código de Processo Civil 2015

FONAJE Fórum Nacional dos Juizados Especiais

FPPC Fórum Permanente de Processualistas Civis

JEC Juizados Especiais Cíveis

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

1
5
5
6
8
9
9
9
10
11
12
12
CIAIS
14
15
15
17
22
26
28

INTRODUÇÃO

A instalação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil, teve como finalidade principal, o intuito de atender uma lacuna existente no país, ou seja, permitir o acesso ao Judiciário de pessoas que não possuíam condições financeiras, sendo as mesmas de baixa renda, pelo qual não suportariam os gastos e não aguardariam tanto tempo no procedimento percorridos ordinariamente pelos processos. Como forma de justiça célere e efetiva, os Juizados Especiais Cíveis podem ser considerados um dos instrumentos mais importantes do judiciário de modo a realizar uma efetiva relação entre a sociedade e a justiça, gerando uma razoável duração do processo à condição de direito fundamental conforme o art. 5°, LXXVIII, da Constituição, afirma que a razoável duração não é um sinônimo de celeridade e sim do uso adequado do tempo para julgar um lide com eficácia, é a forma de assegurar o andamento e o encerramento do processo no tempo hábil, em conjunto com a efetivação do direito material e o período temporal adequado.

No decorrer dos anos, a legislação dos Juizados Especiais sofreu algumas alterações, por força de notas técnicas e enunciados do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Frise-se, tal fórum é composto, majoritariamente, por magistrados atuantes nos juizados.

Esses atos normatizaram alguns elementos ausentes tanto da Lei nº 9.099/95, como do CPC/73. Seguiram seus preceitos e, como se típicos legisladores fossem, os integrantes do FONAJE legislaram, preenchendo algumas lacunas nas leis supracitadas e inovando em outras.

Sobreveio o Código de Processo Civil de 2015 com inúmeras, importantes e imprescindíveis mudanças no paradigma do processo civil brasileiro, retirando a possibilidade de alguns recursos (Agravo Retido e Embargos Infringentes), flexibilizando atos (Produção de provas, audiências de conciliação), sendo mais cauteloso quanto à instrumentalidade (Complementação de preparo, representação processual) e, especialmente, razoável ao proceder ao cômputo dos prazos em dias úteis e firmar datas para o recesso forense.

Não é aceitável acreditar que o cômputo dos prazos nos Juizados, em dias corridos, poderia gerar celeridade e eficácia em seus atos, e com a nova forma de contagem dos prazos e dias úteis, pode-se afirmar que a celeridade não á mais um rigor nos Juizados Especiais, e mesmo em comparação a Justiça comum, é mais célere. O bem da verdade, garante aos litigantes maior tranquilidade para praticar os atos processuais, observando as técnicas procedimentais deste rito.

Ademais, a controvérsia quanto ao cabimento de Agravo de Instrumento nos Juizados Especiais Cíveis é outro posicionamento equivocado da AMB e do FONAJE. É lógico e consabido, especialmente, pelos profissionais atuantes na área do Direito, que deve ser oportunizado ao litigante sucumbente ao menos uma possibilidade de recorrer de eventual decisão desfavorável – vide o contraditório e a ampla defesa.

O Código de Processo Civil de 2015 veio para modernizar o Direito Processual, sem prejuízo da observância de quaisquer dos princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis. Ante todo o exposto, conclui-se pela subordinação deste rito ao comum, naquilo que não forem incompatíveis — que são os casos abordados neste trabalho — deve imperar no ordenamento jurídico brasileiro.

Como problema de pesquisa, temos o seguinte: Como os prazos processuais contados em dias úteis podem prejudicar o andamento nos processos dos juizados especiais?

Justificando o problema, tem-se: Uma das mais importantes mudanças (diga-se prática) introduzidas pelo novo CPC diz respeito à contagem dos prazos – na qual era em dias corridos, mesmo que de forma implícita na lei, gerava incertezas – com isso o legislativo criou uma lei para sanar essa lacuna. Contudo, o presente trabalho não possui o escopo de esgotar o tema, muito pelo contrário, pois certamente o debate sobre a contagem de prazos, "calendarização", negociação processual, bem como a utilização subsidiária ou supletiva, retém enorme matéria-prima para entroncamento da doutrina e jurisprudência (com a pacificação dos novos preceitos e nuances pelos tribunais superiores).

O objetivo geral desta pesquisa é analisar como os prazos processuais nos juizados especiais podem prejudicar o andamento dos processos.

Este trabalho tem como objetivos específicos:

- Analisar o andamento dos processos em juizados especiais;
- Identificar possíveis falhas no andamento dos processos em juizados especiais causados pelo prazo dado para o processo em dias úteis;
- Observar a forma de como os prazos processuais são cumpridos e sua eficácia no andamento dos processos.

Nesta seção serão expostos os procedimentos metodológicos para aplicação desta pesquisa, tendo como base o objetivo que a pesquisa pretende alcançar que é analisar como os prazos processuais nos juizados especiais podem prejudicar o andamento dos processos.

A pesquisa foi um estudo de caso do tipo exploratório, descritivo, quantitativo e qualitativo. Conforme Yin (2005) o estudo de caso torna-se adequado quando se apresenta várias condições, apresentando-se os fundamentos lógicos do estudo.

De acordo com Gil (2008), qualquer classificação de pesquisa deve seguir algum critério. Se utilizarmos o objetivo geral como critério, teremos três grupos de pesquisa:

A pesquisa exploratória estabelece critérios, métodos e técnicas para a elaboração de uma pesquisa e visa oferecer informações sobre o objeto desta e orientar a formulação de hipóteses (CERVO; SILVA, 2006).

Nas atividades exploratórias concentram-se importantes descobertas científicas, ambas advindas de fenômenos ocorridos durante experimentos em laboratórios ou em fatos ocorridos no desenvolvimento dos procedimentos. A pesquisa exploratória busca uma visão geral, à descoberta, a elucidação dos fatos ou a explicação de algo pouco citado e explorado no momento, sendo difícil formular hipóteses precisas sobre o mesmo, mas tão evidente nos discursos e atos. É importante frisar que, a pesquisa exploratória é o primeiro passo na elaboração de um projeto, sendo em sua essência amplo e genérico.

No que se refere ao método de pesquisa, a mesma é considerada descritiva. Na pesquisa descritiva realiza-se o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico sem a interferência do pesquisador. São exemplos de pesquisa descritiva as pesquisas mercadológicas e de opinião (BARROS; LEHFELD, 2007).

Nas pesquisas descritivas a finalidade primeira é descrever, observar e analisar fenômenos de determinada população ou características de uma população, de uma forma, mas detalhada é possível aplicar técnicas de coleta de dados como forma de registrar dados técnicos, sem, contudo, entrar no mérito da questão.

Para este tipo de pesquisa não há interferência do pesquisador, ficando restrito apenas na descoberta do fenômeno, nos seus acontecimentos e qual sua forma de funcionamento em determinado sistema, método, processo.

O processo descritivo visa à identificação, registro e análise das características, fatores ou variáveis que se relacionam com o fenômeno ou processo. Esse tipo de pesquisa pode ser entendido como um estudo de caso onde, após a coleta de dados, é realizada uma análise das relações entre as variáveis para uma posterior determinação dos efeitos resultantes em uma empresa, sistema de produção ou produto (PEROVANO, 2014).

Quanto a abordagem a pesquisa foi quantitativa, pois apresentará os resultados em formas de gráficos e tabelas. Assim segundo Fachin (2003), diz que na pesquisa quantitativa a parte da tabulação dos questionários apresenta-se a questão numérica.

A pesquisa explicativa registra fatos, analisa-os, interpreta-os e identifica suas causas. Essa prática visa ampliar generalizações, definir leis mais amplas, estruturar e definir modelos teóricos, relacionar hipóteses em uma visão mais unitária do universo ou âmbito produtivo em geral e gerar hipóteses ou ideias por força de dedução lógica (LAKATOS; MARCONI, 2011).

Os dados foram coletados, e posteriormente elencados e distribuídos para análise de acordo com as especificações relacionadas a razoabilidade dos prazos processuais nos juizados especiais cíveis.

A coleta de dados surge como uma das atividades características da pesquisa descritiva e pode ser realizada através de vários instrumentos, como por exemplo: observação, entrevista, questionário e formulário (HIRANO et al., 1988).

Segundo Triviños (1992), para que os resultados tenham validade científica eles devem atender às seguintes condições: coerência, consistência, originalidade e objetivação. Portanto, é indispensável à imparcialidade do pesquisador na análise dos dados, para que a análise dos dados tenha a sua fidedignidade.

CAPÍTULO 1

1 JUIZADOS ESPECIAIS – SURGIMENTO

O juizado especial cível pode ser definido como uma entidade do Poder Judiciário, cuja função é o processamento de ações de menor complexidade. Sua função é a conciliação entre as partes, a fim de proporcionar agilidade e economia processual. Isso foi um grande ganho para as pessoas em geral, que agora podem acionar o Poder Judiciário em caso de coação aos seus direitos de menor complexidade, ou seja, as pequenas causas.

Respaldado nas experiências consolidadas de países ligados ao sistema jurídico *Common law*, no qual, facilitou o acesso à justiça, Pinto (2014, p. 2) afirma que "o Poder Judiciário brasileiro estudou o estabelecimento dos Juizados de Pequenas Causas, o que tornaria mais ágil o alcance de seus objetivos visando maior acesso à Justiça".

Nesse cenário, Vianna (1999, apud CHASIN 2007, p.42) afirma que,

A origem do Juizado Especial de Pequenas Causas se dá pelo Ministério da Desburocratização, que elaborou o Projeto de Lei que por fim levaria à formação do juizado, bem como a Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (sigla: AJURIS), fundadora do Conselho de Conciliação e Arbitramento, que inspirou também o Poder Judiciário na formação desses juizados.

Os Juizados Especiais Cíveis surgiu em 1995 através da lei 9.099Q95 e com previsão legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, Parágrafo I, definia como obrigatório por parte da União, Distrito Federal, Territórios e Estados, formarem Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cuja função seria processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade, bem como contravenções de menor gravidade.

Sua finalidade primeira, era preencher o vazio existente, que dificultava o acesso ao poder judiciário para alguns casos, ou seja, ações que antes não eram propostas em juízo, passariam a chegar nos juizados especiais cíveis – JEC.

Como afirma a lei 9099/95 em seu artigo 1°: Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Portanto, vale salientar que, como afirma Andrighi e Beneti (1996, p.24), com tais Juizados Especiais, o cidadão foi estimulado a exercer a cidadania, uma vez que torna possível que ele resolva seus conflitos de forma legal, tendo acesso ao poder judiciário sem burocracia.

1.1 Aspectos Conceituais

Os Juizados Especiais tiveram inicio a partir de 1980 através dos Conselhos de conciliação e arbitragem, de forma pioneira, no Rio grande do Sul. Sem ser portador da função judicante, obteve uma experiência exitosa com índices significativos de conciliação.

Com a regulamentação da Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, que instituiu os juizados especiais de pequenas causas, inspirados na experiência de outros países, particularmente nas *Small Claims Courts* do sistema norte-americano.

Sobre a Lei 9.099/95, Bulos (2011, p.1369), nos faz o seguinte comentário,

A Lei 9.099/95 foi antecedida pela Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, que instituiu os juizados especiais de pequenas causas, inspirados na experiência de outros países, particularmente nas *Small Claims Courts* do sistema norteamericano, adaptada à realidade brasileira. A partir dessa experiência positiva, o constituinte de 1988 previu, no art. 98, a criação obrigatória, pelos Estados e Distrito Federal, de juizados especiais cíveis e criminais com competência para processar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo (art. 98,I), o que significou o *prenúncio de uma nova mentalidade que se vem implantando aos poucos*. (BULOS, 2011, p. 1369).

Com o advento da Constituição de 1988, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tornou-se realidade, não sendo mais uma possibilidade distante e abstrata, e sim, realidade na solução de conflitos de menor complexidade, ofertando a sociedade um meio eficaz, célere e econômico.

Com a implantação do novo método de solução de conflitos no Brasil, a legislação federal não apresentava regulamentação para a matéria, para isso, os Estados se anteciparam com a intenção de preencher esta lacuna existente e com base no artigo 24, incisos X e XI da Constituição Federal, tiveram a iniciativa de criar os Juizados Especiais Cíveis, como foi o Estado de Santa Catarina que criou a lei nº 1.071/90, estabelecendo as causas cíveis de menor valor e seu funcionamento no estado.

Para isto, o artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, os Juizados Especiais tornam-se figura importante dando um salto à frente no acesso à Justiça, na solução de conflitos de menor complexidade, com resposta rápida ao litígio e a sociedade. Sendo assim, uma justiça efetiva no resgate da cidadania, com instrumentos que proporcionem celeridade nos atos judiciais.

A partir da Lei nº 12.153/2009, efetivamente instituiu-se o Sistema dos Juizados Especiais para conciliação, processo, julgamento e execução, das causas cíveis de menor complexidade (art. 98, I, da CF/88), o qual possui princípios e regras próprias que se completa com o artigo 3° da Lei 9099/95:

- I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II as enumeradas no art. $\underline{275}$, inciso \underline{II} , do $\underline{Código}$ de $\underline{Processo}$ \underline{Civil} ;
- III a ação de despejo para uso próprio;
- IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
- § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
- I dos seus julgados; II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
- § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

. O Sistema dos Juizados Especiais é composto pelas Leis nº 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009. Nesse sentir, o Sistema dos Juizados Especiais consiste num conjunto de normas (microssistema processual) que cuida de um mesmo instituto, cujo objeto, no campo cível, é a causa cível de menor complexidade (art. 98, I, da Constituição Federal). Consequentemente, o caso concreto deve, prioritariamente, ser solucionado de acordo com as regras que compõem o Sistema dos Juizados Especiais. (PAULA FILHO, 2013).

1.2 Importância

Os Juizados Especiais Cíveis surgiram com a intenção de solucionar os conflitos de pequenas causas de forma mais célere, tendo em seus atos a simplicidade, a informalidade como base fundamental no desenvolver do processo, possibilitando ao cidadão lesado, o direito de buscar a tutela mais rápida e com valor econômico reduzido, atendendo de forma simples e eficaz uma solução ao seu litígio, com a informalidade os juizados especiais cíveis – JEC se aproximaria da sociedade que se encontrava desestimulada por não ter um órgão que fosse capaz de julgar as ações de pequeno valor econômico.

Por todo o explanado, o novo Código, em seu art. 219, já cumpria perfeitamente o papel esperado de uma norma procedimental não particularizante, impondo-se a regra geral da contagem dos prazos processuais em dias úteis independentemente de qualquer alteração legislativa para tanto, não havendo em nosso ponto de vista qualquer lacuna a ser preenchida na seara dos juizados, tampouco incompatibilidade normativa capaz de deixar o aplicador do direito numa posição insustentável, o que, se ocorresse, caracterizaria uma antinomia real.

Os princípios basilares eram postos em prática, dando sentido aos atos, visando a conciliação, julgamento e execução das ações desta área já apresentadas no inicio.

CAPÍTULO II

2 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CÍVEIS

A Lei 9.099/95 trouxe em seu texto legal uma série de princípios basilares que separam a antiga estrutura processual construída sob o formalismo, com a reta intenção de construir uma nova justiça que fosse mais célere e que resultasse na pacificação social. (GARCIA, 2010).

Tal como previsto em lei, os princípios de garantias têm como finalidade de indicar a finalidade do órgão, sendo a base em sua forma, seja na eficácia dos seus atos processuais, ou na oralidade das partes que buscam uma solução para seus litígios. São eles: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade processual, gratuidade, a não intervenção do advogado, e a conciliação e arbitragem, os quais serão detalhados adiante.

A Lei n.º 9.099/95, em seus artigos 1º e 2º, confirma com clareza:

"Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação".

Princípio da Oralidade

Os Juizados Especiais seguem o princípio da oralidade. Este princípio torna o processo mais simples ao dispensar muitas formalidades. Sendo assim, como indica Campos (1985, p.12),

apenas o que é estritamente necessário será feito por escrito, favorecendo a auto composição das partes, visando sempre o dialogo, colocando forma escrita somente para a sentença.

A forma direta deste principio torna o ato mais célere e informal, aproximando-se da praticidade e efetividade do processo. Assim, embora ainda exista um mínimo de atos escritos e formais, a oralidade deve sim, ser o instrumento fundamental a fim de disponibilizar a prestação jurisdicional, contudo isso haverá atos que serão reduzidos a termo, para que sejam documentadas a sentença e a execução da em questão.

É importante ressaltar que o princípio da oralidade deriva (juntamente com o da economia processual e da instrumentalidade do processo) do princípio da tempestividade da prestação jurisdicional que leva também o nome de princípio da razoabilidade processual em que a ideia primaria é, que as partes têm direito a um processo sem protelações, sem ser necessário ampliar os prazos de forma indevida a fim de que as decisões e a conclusão do processo ocorram dentro de um prazo razoável.

Nos juizados especiais, a oralidade, mesmo sendo um princípio, ele também se caracteriza como um critério, podendo o processo ser instaurado através de um pedido oral (Petição Inicial) e a contestação pode ser feita também pela forma oral; Bem como a instauração da execução, o mandato verbal, entre outros atos presentes nestes juizados.

Contudo, deve-se entender que esse princípio não exige que os atos processuais sejam produzidos obrigatoriamente pela forma oral, mas, esta forma poderá, também, ser usada, ou seja, ficam facultadas as partes no processo, usar ou não forma escrita. Já para os juízes não existe tal faculdade.

Princípio da Simplicidade

Corroborando com este princípio, os Juizados Especiais também dispensam os formalismos, o que, segundo Cunha (2016, p.12) tornam os processos mais simples, o que também confere agilidade ao seu andamento.

Por ser detentor do poder de julgar as causas menos complexas, e consequentemente, este é formado por procedimentos menos complexos, ao ponto de ter em sua essência a desburocratização dos procedimentos judiciais.

O princípio da simplicidade está ligado ao princípio da informalidade e o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual, os seus atos processuais serão sempre validos, quando alcançares sua finalidade, julgar, conciliar e executar. Neste caso, não haverá nulidades e nem prejuízo para as partes, pois a finalidade foi alcançada com simplicidade, sem aparato, deixando as partes à vontade.

Princípio da Informalidade

Tal princípio, como afirma Silva (2018), "está diretamente associado ao princípio anterior, pois também tem como objetivo promover um processo mais simples, sem formalidades desnecessárias". Pactuando com tal preceito, Campos (1985, p. 14) informa que "este princípio não deve andar separado do Princípio da Simplicidade", gerando sim, a desburocratização dos atos processuais. O desapego às formas processuais rígidas, suas solenidades, tornando-se mais célere e simples, muito ligada ao Princípio da Instrumentalidade das formas, que defende plenamente que os atos processuais serão sempre válidos quando alcançaremos sua finalidade, atendendo sempre os critérios estabelecidos em lei. Neste caso, não haverá nulidades e nem prejuízo.

Maior importância, que o acesso ao Juizado Especial pode, em sua maioria, comparecer sem a presença de um advogado, motivo este que faz do rito mais simples, apresentando as partes um resultado prático.

Vale ressaltar, que o objetivo dos juizados especializados é tornar as demandas rápidas, com eficiência para assim solucionar os litígios, devendo garantir economia processual e eficácia nos julgamentos.

Princípio da Economia Processual

Embasado neste princípio, o cidadão é incentivado a ir em busca de seus direitos, já que em primeiro grau o custo da despesa processual é nulo. Isso facilita o acesso das pessoas que têm poucos ou nenhum recurso financeiro ao judiciário. Nesse sentido, Souza (2010, p.74) afirma que "este princípio se relaciona à gratuidade e economia na prática dos atos, sendo realizados apenas aqueles essenciais para que se chegue ao objetivo final do processo".

Para tanto, este princípio leva a uma busca de resultados com o menor número de atos processuais possíveis. Devendo evitar a repetição de atos já praticados, gerando menos gasto possível com mais eficiência.

Com o Rito Sumaríssimo, disciplinado na Lei especial (lei 9099/95), é importante observar que este princípio, tem como objetivo, simplificar o trâmite processual, tornando-o mais rápido e eficaz.

Na medida em que os forem lentos e burocráticos, os resultados poderão atrasar o resultado final. Mas quando estes procedimentos forem simplificados conforme orienta o Rito Sumaríssimo, este sim será mais rápido, atendendo a expectativa das partes interessadas.

Princípio da Celeridade

Partindo de tal princípio, os processos deverão ser realizados de forma rápida, mas não menos eficiente. E, como destaca Souza (2010, p.75), "embora signifique que sejam feitos de maneira ágil, a segurança das decisões precisa ser mantida". O Juizado Especial busca essa tendência à celeridade, já que não possui muito formalismo, e tem como base a simplicidade, a informalidade, a conciliação e a transação, o que resulta num processo mais rápido em comparação ao procedimento comum (SILVA, 2018).

Ou seja, este princípio nos diz que a resposta do judiciário deve ser efetiva, rápida, tempestiva, sem ferir a legalidade doa atos e nem causar prejuízo para as partes.

Em suma, os Juizados Especiais Cíveis têm em sua base além da Celeridade todos os outros princípios em um único termo, em especial o principio agora em destaque, foram concebidos para tornar a solução de conflitos de menor complexidade mais rápida, simples e eficiente. Além disso, torna menos burocrática o acesso dos cidadãos comuns ao Poder Judiciário, o que acaba por ser um incentivo para a busca de seus direitos. Tal promoção à Justiça é de grande valor para a sociedade. Câmara nos diz que "A CF/1988, respectivamente em seus arts. 24, X, e 98, I e § 1º, dispôs sobre a criação dos juizados de pequenas causas, bem como dos juizados especiais. Na atualidade, existem apenas estes últimos, que são regulados pelas Leis ns. 9.099/1995 e 10.259/2001" (CÂMARA, 2010).

Ainda, a Lei n. 12.153/2009 cuida dos juizados especiais da Fazenda Pública. Anote-se também que a Lei n. 7.244/1984, posteriormente revogada pelo art. 97 da Lei n. 9.099/1995, regulamentava os juizados de pequenas causas. Esse conjunto de leis em vigor, formando os três diplomas destacados um só sistema, constitui o chamado "microssistema dos juizados especiais cíveis". (SCARPINELLA BUENO, 2013).

Quanto ao mais, nos termos do § 2º do art. 1.046 do CPC/2015, "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código". Ainda segundo Scarpinella Bueno, 2017,

[...]o caráter *supletivo* do novo Código está no sentido de complementar as demais normas, suprindo as lacunas delas, ao passo que o seu caráter *subsidiário* é percebido ao auxiliar e contribuir para a compreensão das outras normas, no caso, daquelas respectivas aos juizados especiais. (SCARPINELLA BUENO, 2017).

O Enunciado 161 do FONAJE destacou que, "considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 se aplicará nos Juizados Especiais aos casos específicos de remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95", o qual denomina que os processos nos juizados especiais serão sempre orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

2.1 A IMPORTANCIA DOS PRINCIPIOS DE CELERIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Sobre o princípio da Celeridade nos Juizados Especiais, temos a reflexão da Juíza Oriana Piske (2012), que afirma:

Mencionada na Lei nº 9.099/95 como princípio, a celeridade processual constitui, todavia, instrumento do princípio da efetividade, sendo este o maior norteador desta "nova Justiça". A previsão do princípio no diploma legal em estudo encontra-se nos artigos 10; 17; 18 e seu parágrafo único; 23; 28; 34, § 20; 35, parágrafo único e 53, § 20. (PISKE, 2012).

Usando como base fundamental o princípio da celeridade que traz ao processo judicial a rapidez e agilidade nos seus atos, visando buscar a prestação jurisdicional em tempo hábil. Sua importância foi instituída no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tornando-se o foco e sendo acrescido na Constituição da República, para tornar-se, então, um princípio basilar, que direcionasse a sociedade como um todo, devendo reger, a Justiça em toda as esferas e não apenas os juizados especiais. Conforme cita o artigo 5°, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Diante dos fatos já vividos nos anos 70/80 por parte da justiça comum, o principio da celeridade veio trazer a agilidade e a presteza para a prestação jurisdicional, mas, contudo, podendo causar prejuízos com relação à segurança jurídica. Esse princípio está ligado à razão de ser dos juizados especiais, criados para dar uma solução eficaz e célere a solução dos litígios. Ou seja, se o processo não tiver em sua base a economia processual, a informalidade, a simplicidade, nunca poderá ser célere, perdendo assim o rumo nos seus objetivos mais preciosos em todos os seus procedimentos.

A celeridade só será eficiente através de algumas outras medidas de forma concentrada em seus atos processuais numa única audiência através da audiência de conciliação, a vedação da intervenção de terceiros, simplificação dos atos e termos processuais, enfim, qualquer outro até venha protelar, uma vez que estão totalmente vinculados aos outros princípios já descritos anteriormente.

Sobre a Lei no 9.099/95, observa-se que nesta norma os princípios da economia processual e da celeridade estão plenamente ligados e em consonância aos demais requisitos que validam o processo, a dispor: os atos processuais serão válidos sempre que tiverem sua finalidade alcançada, preenchendo rigorosamente os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade conforme art. 13;

Mas, admite-se a cumulação de pedidos conexos (art. 15); Com o comparecimento das partes, instaurar-se-á a sessão de conciliação, sendo dispensados os pedidos e a citação de forma escrita; e havendo pedido contraposto do réu, ficará dispensada a contestação formal e os mesmo serão apreciados simultaneamente na mesma sentença conforme o artigo 17, parágrafo único; a sentença deve conter apenas o essencial, não sendo necessário o relatório em anexo (art. 38, parágrafo único); a intimação da sentença condenatória é feita na própria audiência, onde o juiz, oralmente, determina que o vencido cumpra obrigação no prazo estipulado na sentença (art. 53, III); na execução por quantia certa, o juiz determinará ou não a alienação judicial dos bens penhorados, podendo propor o pagamento do débito de forma parcelada ou através da entrega de um bem, ou admitindo dação em pagamento com outros bens (art. 53, § 20); por fim, extingue-se imediatamente o processo de execução à míngua da existência de bens no patrimônio do devedor (art. 55, § 40). Observa-se que a celeridade acompanha a oralidade, induzindo à desburocratização da Justiça, facilitando e agilizando a execução da divida, visando o melhor para ambas as partes.

CAPÍTULO III

3 DOS PRAZOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Dias úteis são aqueles que não se enquadram na previsão do art. 216 do CPC/2015, o qual estabelece que são considerados feriados, além dos assim declarados em lei, os sábados, os domingos e os dias nos quais não haja expediente forense. (SCARPINELLA BUENO, 2016).

Diante disto, o art. 219, o novo Código de processo Civil, instituiu que os prazos processuais devem ser em dias úteis para qualquer pratica judicial, sejam eles os legais (prescritos em lei) ou judiciais (prescritos pelo magistrado), não sendo mais em dias corridos. O parágrafo único deste dispositivo diz que, ficam isento desta norma, apenas os prazos *materiais*.

Com divergência em torno do deste assunto, foi necessário a intervenção legislativa para que fosse estabelecido com clareza através da Lei n. 13.728/2018 e que tivesse relevante papel para eliminar o persistente conflito em torno do assunto.

Para isso, foi inserido o artigo 12-A:

Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis - que estabelece a contagem de prazo em dias úteis para todo e qualquer ato jurídico nos juizados especiais cíveis.

A intervenção legislativa vem sanar a lacuna existente através da Lei n. 13.728/2018, eliminando sim, conflito existente entre a norma (CPC/2015, art. 219) e princípios basilares dos juizados (Lei n. 9.099/1995, art. 2°), a presença de uma contradição aparente gerando um embate entre a contagem de prazo em dias úteis e o princípio da celeridade, problema este extirpado pelo judiciário caso a caso, faltando uma solução por parte do Poder Legislativo.

No que concerne à contagem dos prazos processuais em dias úteis, pela qual os juizados especiais são orientados a cumprir através da Lei n. 13.728/2018, o conflito que antecedeu este fato para ser sanado, próprio aplicador do direito optaria por uma das normas, o art. 219 do CPC/2015 ou, o art. 2º da Lei n. 9.099/1995 que é uma legislação específica. Desta maneira, dentre os três critérios solucionadores disponíveis, o cronológico era o ideal para o magistrado resolver a antinomia aparente no caso singular.

O uso de tal regra geral da contagem em dias úteis era tido como ofensiva ao princípio da celeridade, sendo uma trava para os atos iniciais do processo, logo, surge no novo código de processo civil que enfatiza tão bem o princípio da duração razoável do processo (eficiência processual), que os prazos devem sim ter um prazo razoável ou adequado para uma atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam *otimizados e eficazes*. A busca por celeridade, portanto, não pode ser a todo custo, com risco de serem comprometidas outras

garantias inerentes ao processo, as quais demandam *tempo* necessário para sua concretização. (SCARPINELLA BUENO, 2016).

Quando a lei não define o prazo a ser seguido, vale a regra geral aos casos especiais, pois "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir". (NERY JUNIOR, 2016). Apesar disso, com o conflito existente a cerca de qual regra seguir, a inclusão do art. 12-A na lei 9.099/1995 vem reforçar a regra do art. 219 do CPC/2015, dando consistência ao novo código, principalmente a contagem dos prazos em dias úteis, assim, a harmonia volta a fazer parte da realidade atual de tantos embates sem razão de ser.

3.1 CONTAGEM DE PRAZOS

O novo CPC nos remete aos princípios constitucionais, este mesmo levou o legislador a buscar por um meio de entregar aos envolvidos a tutela do Estado a melhor e mais rápida solução da controvérsia. Com isso, permite-se a criação de um calendário, com a intenção de permitir as partes do processo ter o conhecimento da sua duração (razoabilidade), gerando certa previsibilidade aos atos, o que de certo ainda possui a finalidade de derrocar a necessidade de intimação das partes para cada momento processual — haja vista que já foram agendados e, portanto, não precisam ser intimados (CPC, art. 191, §2°).

Sobre o novo prazo, primeiramente é apresentado uma nova possibilidade de criação de calendário processual como forma de melhorar e agilizar os procedimentos numa perspectiva de razoabilidade temporal durante todo processo.

Assim, o calendário processual não substitui a terminologia do prazo, isto é, muito pelo contrário, é mais uma opção para que as partes se organizem e tenham uma previsão futura do andamento de seu processo.

Outra orientação nos mostra que, os feriados eram relevantes para o termo inicial e final do prazo, hoje não existem mais. Como os feriados passaram a influenciar na contagem, estes quanto mais distantes forem, mais dilatado será o prazo. Portanto, isso também serve de alerta

quando houver feriados municipais, na qual, a atenção deve ser redobrada, pois os prazos transcorrerão normalmente nas comarcas.

Para tanto, o legislador teve uma brilhante intenção ao uniformizar a contagem dos prazos processuais na área cível, onde o mesmo adicionou em lei no Capítulo dos Juizados Especiais Cíveis, visando uniformizar os prazos e sanar uma lacuna existente, mesmo que esta alteração venha ferir os princípios basilares dos processos, como o princípio da economia processual, da simplicidade e, principalmente, o princípio da celeridade. No entanto, a situação existente era de dúvida em relação a qual prazo utilizar, dias úteis? Ou dias corridos? Para isso que a lei foi criada pra definir qual regra seguir, ou seja, a contagem de prazos ficaria definida em dias úteis.

Com a contagem dos prazos em dias úteis permitiu-se a todos os envolvidos, o direito constitucional tão relevante que é o de lazer, advindo do repouso semanal, conforme previsão do artigo 6º da Carta Magna. Esta alteração trouxe a simpatia da maioria dos advogados, que apoiaram plenamente a nova redação dada aos prazos processuais conforme com a contagem de prazos adotada pelo novo Código de Processo Civil em seu artigo 219 e lei nº 13.728.

Para o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Claudio Lamachia, dar uma vitória expressiva a OAB:

Esse é mais um exemplo de lei pensada, trabalhada e aprovada em nossa gestão. A Ordem dos Advogados do Brasil trabalha diuturnamente para garantir às advogadas e aos advogados condições dignas de exercício do seu trabalho, que integra função essencial à administração da Justiça, conforme preconiza a Constituição Federal.

Com todo este debate, a intenção não é criticar a contagem de prazo em dias úteis, até porque, o mesmo trouxe uma enorme conquista para a classe advocatícia. Porém, o assunto em questão nos mostra uma realidade que há muitos anos tem sido tratado e pouco solucionado nos juizados cíveis, popularmente conhecidos por Juizados de pequenas causas, afinal, estes processos se tornarão longos, além da possibilidade do retardamento de processos com o uso de recursos meramente protelatórios, contrariando a finalidade para a qual os Juizados Especiais Estaduais foram criados, serem céleres e eficazes.

Como aduz PIRES, OLIVEIRA e CARVALHO (2015), explicitam que o legislador viu que a intenção maior do princípio da celeridade não é ferida quando se interrompe os prazos nos

fins de semana e feriados. É valido salientar que na visão deles, os prazos não podem ser contados em dias não úteis, como também, a partir da nova norma, nunca mais terminarão em dias não úteis — ou seja, não usando mais o termo "prorrogável para o dia útil seguinte" sendo assim abolida.

É importante frisar que existem mais modificações sobre os prazos, como a flexibilidade de prazos diferenciados presentes na legislação. Salienta-se que tal regra se encontra no CPC/1973, em seus arts. 188 e 191. No art. 188 no CPC/1973 apresentavam a possibilidade da Fazenda Pública e do Ministério Público ter o prazo quadruplicado para defesa, e para recorrer com o prazo dobrado. Já o artigo 191 do mesmo código, explicitava que em caso de pluralidade de réus e procuradores (sejam advogados de diferentes escritórios), o prazo seria contado também em dobro.

O novo CPC/2015 veio modificar os parâmetros, tratando com igualdade, haja vista que o Ministério Público (art. 180), a Fazenda Pública (art. 183) e a Defensoria Pública (art. 186) possuem igualdade de tratamento, gozarão de prazo em dobro para suas manifestações.

Já em consonância com o art. 191 (1973), a regra foi mantida com relação ao prazo em dobro para os casos de pluralidade de réus e diversidade de patronos. Contudo, a primeira modificação traz o fato de estar balizada pelo momento da defesa, pois em caso de apenas um réu ofertar a contestação, encerra-se a dobra do prazo.

Outra modificação foi inserida na atual regra dos processos eletrônicos, onde se verifica no art. 229, §2º que, neste ponto, ressalta-se que, este deve ser a exceção, não havendo a duplicidade prazos para os processos eletrônicos. Haja vista que, o legislador percebeu que há uma grande e importante facilidade em relação à visualização dos processos eletrônicos por parte de todos os advogados envolvidos, ambos podendo acessar ao mesmo tempo, ficando desincumbida a questão da necessidade da dobra para este tipo de análise. Entretanto, o sistema de "dobra" nunca foi só para verificação dos autos e simples defesa, mas também para debates, criação de técnicas e estratégias a serem firmadas. Igualmente, possibilitar a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública de terem prazos dobrados, mesmo em processos eletrônicos, cessando tão somente neste caso o direito dos advogados (desde que diversidade de réus e patronos — litisconsorte passivo), ressalta uma afronta ao tratamento igualitário e o princípio da paridade das armas.

O calendário positivado na legislação processual de 2015 não tem nenhum vinculo com o código de 1973. Assim, vale destacar o Recesso do judiciário, onde fica suspensa a realização de quaisquer atos jurídicos, apenas as medidas consideradas urgentes. E em conformidade com este calendário, as atividades da advocacia particular entram em férias nos dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. Neste intervalo, além da suspensão dos prazos processuais não deverão ocorrer audiências e sessões de julgamento (CPC/2015, art. 220, § 2°) - de acordo com o Enunciado n° 269 do FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Civis, aplica-se também aos Juizados Especiais.

Todavia, não se deve chamar o período de férias forenses (termo usado popularmente), como expressa o § 1º do mesmo ícone, o qual os auxiliares de justiça continuarão em atividade durante o período previsto.

Pode se afirmar que a suspensão genérica do prazo processual é vedada na CRFB/1988 no art. 93, XII que: "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas dos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente", ou seja, haverá sim, servidores e juízes de plantão para atender as demandas do dia a dia, sendo apenas o direito de férias para a classe advocatícia particular, não estão inseridos os servidores públicos do judiciário nesta modalidade.

Outro meio legal e que tem contribuído de forma eficiente no judiciário, é a execução de programa para promover a autocomposição (conciliação), onde os tribunais devem informar as partes com antecedência o período de realização e da duração dos trabalhos (CPC/2015, art. 221, parágrafo único).

Pode se afirmar ainda, que os prazos peremptórios não podem ser reduzidos, apenas em consenso as partes envolvidas. Tal ato tem resquício na "calendarização" processual e na busca de um melhor acesso à justiça, pois os prazos estão presentes na composição do calendário. Além disso, é plausível ver que a dilação é possível, quando deferida pelo juiz em casos específicos conforme art. 221, parágrafo único do CPC/2015, em consonância com os arts. 190 e 191 do mesmo código.

Outra forma legar na flexibilização dos prazos, dá-se para as comarcas que ficam distantes e com difícil acesso, estes podem prorrogar o prazo em até 2 (dois) meses. E para os casos de calamidade pública, existe a possibilidade de prorrogação sem prazo definido (CPC/2015, art. 222).

É importante ressaltar que em caso de preclusão temporal dos atos, o CPC/2015, art. 223 Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

- § 10 Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
- **§ 20** Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.
- E, ainda, a regra de contagem de prazos, acerca da substituição do dia da publicação/começo com a contagem do dia do término/vencimento fulcro art. 224 do CPC: Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
- **§ 10** Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
- **§ 20** Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
- § 30 A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Para melhor esclarecer, nem todos os prazos são preclusivos, ou próprios (sob efeito de preclusão temporal – CPC/2015, art. 223), existindo também os prazos impróprios (que são os prazos referentes aos atos praticados pelo juiz e auxiliares da justiça) estes são destituídos de preclusividade, mesmo advindo de decisão, os prazos impróprios que forem descumpridos não ensejam preclusão; no máximo, podendo apenas tem sanção disciplinar.

No art. 225 (CPC/2015) alerta que uma das partes poderá renunciar ao prazo estabelecido desde que seja a seu favor e de maneira expressa, fato que é bem utilizado nos recursos.

Entretanto, apesar da possibilidade de prejuízo pela morosidade no andamento do processo com os entraves que a própria lei coloca como legal e justa em relação aos prazos, poderá sim acarretar aos responsáveis, por sua não observância, sanções administrativas conforme a análise do caso concreto e justificativa aplicável.

Visando sim, uma busca de se encaixar os prazos e condições de forma homogenia com a normativa processual e seus princípios norteadores, como a razoabilidade, o CPC/2015, art. 216 que define os prazos para que o juiz se manifeste nos autos, isto é, o magistrado 5 (cinco) dias ao proferir despachos, para as decisões interlocutórias aplicar-se-á 10 (dez) dias e, no caso de

sentença deve ser aplicado o prazo de 30 (trinta) dias ou, em casos justificáveis, o tempo será excedido para todos com igualdade nos prazos. (CPC/2015, art. 227).

Como já explicitado anteriormente, o prazo terá sua contagem iniciado em dia útil e forense, sendo este último excluído da contagem, bem como será considerado para esse dia o que determina o art. 231 do CPC/2015, vale frisar que o prazo sempre terminará em dia útil. Considerando então todas as formas de comunicação processual.

3.2 A CONTAGEM DO PRAZO SOMENTE EM DIAS ÚTEIS PELO CPC/2015

A pergunta que inquieta e traz a problemática do trabalho diz respeito à disciplina dos prazos processuais expressa pelo CPC e aplicada aos processos, em especial pelo que fundamenta o CPC/2015, no art. 219 do mesmo Diploma legal.

Assim, ao se tratar de questões voltadas para a contagem do prazo, especialmente as que são explicitadas no CPC/2015, art. 219 — contagem do prazo somente em dias úteis, com a suspensão da contagem em finais de semana e feriados — Sustenta-se, que tais dispositivos tem efeito de proporcionar períodos de descanso para o advogado particular, que em sua maioria, trabalha de forma solitária e não há possibilidade de tirar férias ou afastar-se do trabalho, devido à contagem contínua dos prazos prevista no CPC/2015.

Inicialmente, destaca-se o artigo 219 que define a contagem do prazo estabelecido por lei ou pelo juiz, serão somente os dias úteis. Nesse caso é importante saber que, o artigo 216 do CPC declara que são considerados feriados para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Quanto aos processos eletrônicos, o artigo 213, este vem nos mostrar que, qualquer ato processual pode ser efetuado em qualquer horário até as 24h do último dia do prazo. Em relação aos litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, sendo eles de escritórios diferentes, terão os prazos contados em dobro para todos os atos em qualquer juízo ou tribunal, independe de requerimentos conforme art. 229. Neste ponto, há um detalhe que devesse ter atenção, a não aplicação dessa regra aos processos em autos eletrônicos com cita o art. 229, § 2°.

Para oferecer uma Contestação, segundo artigo 335, o réu terá 15 dias para fazer sua defesa, sendo esta data o termo inicial da audiência de conciliação, ou até mesmo da última sessão de conciliação em que uma das partes não compareceu ou não entrou em acordo.

- Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
- Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
- II. Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
- III. Prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Outra problemática se refere a aplicação do CPC/2015 junto a Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais. Particularmente, tratando-se de contagem de prazo, de acordo com a Nota Técnica nº 01/2016, é inaplicável a contagem de prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219) nos Juizados Especiais, haja vista que esse prazo fere o princípio da celeridade.

Com a Lei nº 9.099/1995, art. 2º, que estabelece princípios basilares como a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, especialmente, celeridade, não podemos confirmar que o novo CPC, que traz como essência, inclusive princípios constitucionais (razoável duração do processo), traz consigo uma maneira de impedir os Juizados com a sua nova forma de contagem de prazos em dias úteis.

Com o surgimento da Lei 9.099/1995 em sua essência há diversas diferenças em relação ao procedimento comum, para sanar essa divergência existente, os Juizados optaram por utilizar o Código de Processo Civil (1973) nos casos de omissão da lei atual. Vem estabelecer o CPC/2015 em seu art. 1.046, §2º: "Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código". Neste sentido, é de suma importância o diálogo entre as fontes de direito para responder as lacunas existentes e, por conseguinte, evitar a insegurança nos casos em questão. Aprende-se que na falta de previsão legal, neste caso, de contagem de prazos processuais na Lei 9.099/1995, aplicar-se-á, a devesse seguir os critérios adotados pelo CPC/2015.

Com a criação da Lei nº 13.728/2018 que trás uma solução ao inserir um novo artigo na Lei nº 9.099/95 com a finalidade de estipular uma regra clara para a contagem dos prazos

processuais, para dias úteis. Veja o dispositivo acrescentado: Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.

Para tanto, ao se falar que não é cabível a subsidiariedade e sim a questão supletiva, devese sim a utilização do novo CPC em face de legislação especial, por ser de caráter supletivo, falase em impor acima de tudo a norma presente em seu conteúdo para a solução no caso em comento. Então fica estabelecido, para qualquer procedimento dos Juizados Especiais, sejam eles Estaduais, Federais ou da Fazenda Pública, os prazos devem ser contados em dias úteis.

É importante ressaltar que a Lei nº 13.728/2018, que inseriu o art. 12-A à Lei nº 9.099/95, tem como característica principal e exclusiva de guiar os processos cíveis em curso. Por ter esse tipo de caráter, a mesma tem ação imediata aos processos conforme art. 1.046 do CPC 2015, e não se confunde com uma ação retroativa, ou seja, ela não tem efeito de retroagir e atingir os processos já iniciados.

Com isso, ao afirmar que a contagem de prazos processuais deve ser contada somente em dias úteis, esta norma vem macular a celeridade dos Juizados Especiais, que em conjunto com a pratica dotada ainda de excessos em seus atos. Um exemplo claro, é que há nos procedimentos no JEC em que é preciso realizar 02 audiências, primeira para conciliação e uma segunda para instrução e julgamento. Sendo esta segunda, responsável por gerar as provas do processo (sejam testemunhais e ou documentais). Fica o questionamento em relação a esta pratica. Por que não há uma unicidade nas audiências? Além dos prazos processuais serem em dias úteis, que já o torna mais lento. Há também um excesso no andamento do processo. Outras questões importantes são as faltas de sentenças imediatas, atrasos na confecção de alvarás, anacronismo na juntada de petições, etc.

Neste sentido, é impossível ver o JEC caminhar como prever os princípios basilares, a celeridade, a economia processual, a informalidade e outros, para sim, ser guiado plenamente pelo o principio da Razoabilidade processual, que visa um senso comum, um prazo razoável para solução da lide e tão presente no Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário, mas o torna lento, moroso. À medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais a norma e o formalismo, estes separam, criam uma barreira no andamento dos processos nos Juizados Especiais, deixando de lado a celeridade e a eficácia que são fatores tão fundamentais nos Juizados especiais cíveis, que na realidade não é vivenciado.

O princípio da Razoabilidade Processual ou princípio da duração razoável do processo não se confunde com o princípio da celeridade e da economia processual, pois o processo precisa durar o tempo necessário para ter uma decisão efetiva, observando sempre o processo justo, ou seja, o devido processo legal. È importante ressaltar, que o Estado oferece esse instrumento como forma de oferecer uma justiça confiável, imparcial para todos.

Para isso, é de interesse de todos uma prestação jurisdicional que gere satisfação, que assegure a todos, sobretudo a sociedade, um poder judiciário que não se arraste de modo indefinido, gerando então um sentimento de impunidade para os litigantes. Este princípio segundo a CF/88, em seu artigo 98, inciso I, e torna mais amplo em comparação a Celeridade, sendo tão presente nos atos processuais na atualidade, com a reta intenção de gerar segurança jurídica. Mas em certo momento, há sim a Celeridade como centro de seus procedimentos, quando a solução de tal processo é solucionada na audiência de conciliação, neste momento há

Por fim, os Juizados Especiais cíveis que tem como nome popular, juizados de pequenas causas, com a norma e as praticas atuais, o torna semelhante às outras áreas do direito, que trabalham com causas complexas e de longa duração, sendo plenamente moroso em seus atos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Criados para o julgamento das causas cíveis de pequeno valor, o microssistema dos juizados veio ampliar o acesso do cidadão à Justiça, com sublime intenção de oferecer uma justiça rápida e eficaz para suas lides. Em relação aos conflitos geradas em torno dos principais aspectos e, mesmo, das posições doutrinárias que deram origem a interpretações controvertidas e em desacordo com a real vontade do legislador (*mens legislatoris*), o certo é que a Lei 9.099/95 sofreu poucas alterações desde que foi sancionada, e alteração estas que atingiram apenas os prazos processuais, pois os mesmo desde seu surgimento nesta norma, gerava uma controvérsia, deixando o poder judiciário em conflitos em relação qual norma seguir. Mas este novo código de Processo Civil vem cumprindo o papel que ensejou sua criação no Brasil. A Lei foi aclamada em todo o País por trazer uma nova roupagem para o judiciário, repletos de mecanismos mais eficientes e eficazes que pudessem transformar o acesso a justiça mais rápida e igual para todos.

Após a promulgação do novo CPC/2015, o acesso à justiça e o procedimento legal, tomaram diversos contornos e novas perspectivas. Os prazos no CPC/2015 trouxeram uma vasta modificação em relação a seus prazos, com a intenção maior de se adequar ao mundo atual, visando sempre a uma expectativa de oferecer uma justiça eficiente que julgue seus processos em tempo razoável, sem que este dê como resultado um julgamento sem segurança jurídica. Anota-se também que a subsidiariedade e o caráter supletivo somente podem ser encaixados em outras legislações pelo CPC/2015 caso não existam nas searas específicas normas contrárias, que causem embate, choque de interpretação ou até mesmo a impossibilidade de emprego do tema. (SAUAIA et al, 2016).

O CPC/2015 vem ao encontro das novas tendências do moderno processo civil, sendo sem sua essência, mas ágil, mas seguro juridicamente, mesmo que mergulhado no rito Sumaríssimo, que tem em sua forma de ser, a dinâmica da Conciliação e Mediação como ato primário e tão importante e peculiar, que reduz de forma drástica o formalismo exacerbado, entregando a prestação jurisdicional em tempo razoável e eficaz na solução das lides.

O Código de Processo Civil de 2015 veio para modernizar o Direito Processual cível, sem prejuízo da observância de quaisquer dos princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis, muito pelo contrario, sua intenção foi se unir a tantos outros princípios presentes na Constituição Federal de 1988, como o princípio da Instrumentalidade das Formas, o princípio da razoabilidade

dos prazos processuais, que se uniram aos princípios basilares dos Juizados Especiais com a perspectiva de gerar uma prestação jurisdicional a ponto de satisfazer o interesse do cidadão em tempo razoável à utilidade daquela tutela, para que não haja uma prestação jurisdicional com falhas que chegue ao ponto de gerar prejuízo e insegurança jurídica.

Ante todo o exposto, conclui-se pela subordinação deste rito ao comum, naquilo que não forem incompatíveis – que são os casos abordados neste trabalho – deve imperar no ordenamento jurídico brasileiro. (MELO, 2017).

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Embargos de declaração:** como se motiva uma decisão judicial? 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 24 e 25).

BRASIL. **Constituição 1988.** Brasília: Senado Federal, 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995** — Dispõe sobre a instituição de Juizados Especiais.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública:** uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 24 e 25.

FRANTZ, Sâmia. **Novo CPC: o que mudou na hora de contar os prazos processuais?** 2019. Disponível em: https://blog.sajadv.com.br/contagem-prazos-processuais/>. Acesso: 20/05/2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O impacto do novo Código de Processo Civil nos juizados especiais cíveis.** In: CIANCI, Mirna; DELFINO. Lúcio; DANTAS, Bruno; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique; REDONDO, Bruno Garcia (coord.). Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2, p. 127 e 128.

MELO, Fernando Henrique de Santos Souza. UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL. Brasília-DF, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado.** 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2016, p. 807.

NETO, José Lourenço Torres. **Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais.** Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21 Acesso em: 14/05/2019.

PAULA FILHO, Manoel José de. **Uma análise sobre o sistema dos juizados especiais:** Constituição Federal e as Leis nº 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009. In: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013.

PAULO, Alexandre Ribas de. **Breve abordagem histórica sobre a lei dos Juizados Especiais Criminais.** Disponível em: "http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919>"http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919>"http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919>"http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919>"http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919>"http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919>"http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919>"http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919>"http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919>"http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919>"http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919>"http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_id=6919>"http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_id=6919>"http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php."http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php.

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; MACEDO, Elaine Harzheim; SOARES, Fabiana de Menezes. **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II.** Florianópolis: CONPEDI, 2016.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Novo Código de Processo Civil anotado.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, comentário ao art. 15 do CPC/2015.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Manual de direito processual civil:** inteiramente estruturado à luz do novo CPC – de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Volume único, Cap. 5, item 6.1.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Manual de direito processual civil:** inteiramente estruturado à luz do novo CPC – de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, cit., Cap. 1, subitem 2.1.15.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil:** procedimentos especiais do Código de Processo Civil – juizados especiais. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2013. v. 2, t. II, p. 224 e 225.

SIMIONATTO, Yrlanna Borges de Carvalho. A ACERTADA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM DIAS ÚTEIS NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 2019. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/a-acertada-contagem-dos-prazos-processuais-em-dias-uteis-no-microssistema-dos-juizados-especiais. Acesso em: 20/05/2019.

SIMONETTI FILHO, Alberto Lúcio de Souza. **Contagem de prazos em dias úteis X A celeridade dos juizados especiais.** 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/70271/contagem-de-prazos-em-dias-uteis-x-a-celeridade-dos-juizados-especiais>. Acesso em: 20/05/2019.

XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **JUIZADOS ESPECIAIS E O NOVO CPC.** Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set./dez. 2016.